

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-024.513/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Rio dos Bois/TO.

Responsável: Manoel Correa Araújo Neto (320.776.611-00), ex-prefeito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS TRANSFERIDAS À MUNICIPALIDADE. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Manoel Correa Araújo Neto, ex-prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, em face da impugnação total de despesas do Convênio 172/2005, que tinha por escopo a reconstrução de duas pontes: uma sobre o ribeirão Água Branca e outra sobre o rio Gorgulho, naquela municipalidade, conforme Plano de Trabalho.

2. O valor total do ajuste foi de R\$ 130.774,30. Desse **quantum**, R\$ 120.000,00 foram repassados dos cofres federais ao município e R\$ 10.774,30 coube à quota de contrapartida.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 111) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 119).

4. Neste Tribunal, a Secex/TO produziu a instrução que constitui a peça 12, a qual transcrevo parcialmente a seguir, com alguns ajustes de forma:

“6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, mediante o Ofício 0704/2014-SECEX-TO (peça 9), datado de 1º de dezembro de 2014.

7. Apesar de o Sr. Manoel Correa Araújo Neto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores

públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

9. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

10. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).”

5. Com base nessas considerações, a Secex/TO oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 12 a 14):

5.1. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, com base no art. 1º, inciso I, art. 12, § 3º, art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 120.000,00, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir de 04/04/2006;

5.3. aplicar ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

5.5. encaminhar cópia do Relatório, da Proposta de Deliberação e do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concorda com o encaminhamento sugerido pela Secex/TO (peça 15).

É o Relatório.